

DIREITO

V.7 • N.3 • Julho - 2019

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n3p53-68



A FORMAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES PARA ATUAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: DISCUTINDO ACESSO À JUSTIÇA NA CIDADE DE SALVADOR-BA

THE FORMATION OF MILITARY POLICIES TO ACT IN THE CASES
OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN:
DISCUSSING ACCESS TO JUSTICE IN THE CITY OF SALVADOR-BA

LA FORMACIÓN DE LOS POLICIALES MILITARES PARA LA
ACTUACIÓN EN LOS CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA Y
FAMILIAR CONTRA LA MUJER: DISCUTIENDO ACCESO A LA
JUSTICIA EN LA CIUDAD DE SALVADOR-BA

Anderson Eduardo Carvalho de Oliveira¹
Patric Chaves Sousa²

DOSSIÊ GÊNERO

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar como tem se dado o processo de formação dos soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia, percebendo se as questões de gênero são contempladas no curso de ingresso ou em capacitações posteriores, bem como para conhecer como esses sujeitos significam e atuam nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, além de mobilizar documentação pertinente (matriz curricular do curso de formação, ementas e módulos dos componentes), vale-se de questionário aplicado com 105 policiais militares em exercício na cidade de Salvador-BA. Os resultados apontam que os profissionais são chamados a atuar em um número significativo de casos, sem que tenham, em sua maioria, recebido formação específica nas questões de gênero e acerca da Lei Maria da Penha. Esta circunstância reflete na imposição de barreiras ao acesso à justiça das mulheres em situação de violência, uma vez que os policiais militares podem proceder uma primeira filtragem ao ingresso no sistema de justiça criminal, com base nas concepções que nutrem a respeito da violência e das formas de enfrentá-la.

PALAVRAS-CHAVE

Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Polícia Militar. Formação. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The present work has as objective to investigate how the process of training of soldiers of the Military Police of the State of Bahia has taken place, perceiving if the gender issues are contemplated in the course of entrance or in later capacities, as well as to know how these subjects mean and act in situations of domestic and family violence against women. Therefore, in addition to mobilizing pertinent documentation (curricular matrix of the training course, menus and modules of the components), is used a questionnaire applied with 105 military police officers in exercise in the city of Salvador-BA. The results indicate that professionals are called to work in a significant number of cases, without having, for the most part, received specific training on gender issues and on the Maria da Penha Law. This circumstance reflects the imposition of barriers to access to justice for women in situations of violence, since military police officers can first filter into the criminal justice system, based on their conceptions of violence and forms to face it.

KEYWORDS

Domestic Violence. Maria da Penha Law. Military Police. Formation. Access to Justice.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo investigar cómo se ha dado el proceso de formación de los soldados de la Policía Militar del Estado de Bahía, percibiendo si las cuestiones de género son contempladas en el curso de ingreso o en capacitaciones posteriores, así como para conocer cómo esos sujetos significan y actúan en las situaciones de violencia doméstica y familiar contra la mujer. Para ello, además de movilizar documentación pertinente (currículo del curso de formación, programación didáctica y módulos de los componentes), se respalda en cuestionario aplicado con 105 policías militares en ejercicio en la ciudad de Salvador-BA. Los resultados apuntan que los profesionales están llamados a actuar en un número significativo de casos, sin que tengan, en su mayoría, recibir formación específica en las cuestiones de género y acerca de la Ley Maria da Penha. Esta circunstancia refleja en la imposición de barreras al acceso a la justicia de las mujeres en situación de violencia, ya que los policías militares pueden proceder a un primer filtrado al ingreso en el sistema de justicia penal, sobre la base de las concepciones que nutren acerca de la violencia y las formas de enfrentarla.

PALABRAS CLAVE

Violencia doméstica. Ley Maria da Penha. Policía militar. Entrenamiento. Acceso a la justicia.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher atinge toda a sociedade e alcança índices epidêmicos. Segundo dados da pesquisa *Condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher*, desenvolvida pela Universidade Federal do Ceará em parceria com o *Institute for Advanced Study in Toulouse* e o Instituto Maria da Penha, Salvador é a cidade da região nordeste do Brasil onde as mulheres mais sofrem violência doméstica física. O estudo também estima que 24,02% das soteropolitanas já sofreram violência emocional e 7,81% violência sexual. (CARVALHO; OLIVEIRA, 2016).

É sabido que, na incidência de tais casos, policiais militares podem ser acionados a intervir. Pensando nisso, inclusive, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, inciso VII, prevê a necessidade de capacitação permanente desses profissionais no que diz respeito às questões de gênero e de raça/etnia². Neste trabalho, buscamos investigar como tem se dado o processo de formação dos soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia, percebendo se as questões de gênero são contempladas no curso de ingresso ou em capacitações posteriores, bem como para conhecer como significam e atuam nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher em seu cotidiano laboral.

A importância do estudo reside no fato de a Polícia Militar, além de ser uma das instituições responsáveis legalmente pelo enfrentamento da violência, realizar uma primeira filtragem dos casos que devem ingressar no sistema de justiça criminal e, assim, assumir papel fundamental na consecução do direito de acesso à justiça dessas mulheres.

Trata-se de pesquisa de cunho qualitativo, cujas análises foram desenvolvidas com base em questionário aplicado com 105 policiais militares em exercício na cidade de Salvador-BA, durante os meses de setembro e outubro de 2017. Ademais, as inferências sobre a formação profissional puderam ser corroboradas a partir de análise documental fundamentada na grade curricular do curso de formação de soldados, ementário dos componentes curriculares e nos módulos teóricos utilizados.

2 A LEI MARIA DA PENHA, O ACESSO À JUSTIÇA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

A criação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, teve como um dos principais pressupostos garantir o acesso à justiça para as mulheres em situação de violência. Nas lições de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é a possibilidade de os cidadãos reivindicarem seus direitos e resolver seus litígios amparados pelo Estado, de modo que o sistema deve ser acessível a todos, bem como efetivo, buscando justiça social.

2 Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Com base nesse entendimento, Sabadell (2010) distingue dois conceitos fundamentais: o *acesso formal à justiça*, consubstanciado na possibilidade legal de provocar a estrutura do Poder Judiciário, previsto em nosso ordenamento no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal; e o *acesso efetivo à justiça*, segundo o qual se sustenta a possibilidade real de pedir proteção judiciária, uma vez que a aplicação do direito pode se dá de forma parcial em virtude de uma série de barreiras que se impõe à concretização do efetivo acesso às instituições que compõem o sistema de justiça.

Para ilustrar tais barreiras, Santos (1986) defende que as classes menos abastadas encontram maiores dificuldades para o acesso efetivo à justiça, desde o aspecto econômico, social e cultural. Numa análise inicial, o autor propõe que quanto mais baixa a condição econômica, maior a dificuldade desses indivíduos em reconhecer seus direitos e, portanto, de identificar um problema jurídico.

Ademais, numa segunda análise, reconhecendo o problema como jurídico, é necessário que as pessoas estejam dispostas a propor a ação, sendo que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrerem aos tribunais. Ainda, em uma terceira e última análise, reconhecer o problema como jurídico e o desejo de recorrer aos tribunais para resolvê-lo não são suficientes para que a iniciativa seja tomada. Nas próprias palavras de Santos (1986, p. 21), conclui-se que:

[...] a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.

Portanto, para que o acesso à justiça possa ser garantido a todos, como previsto na Constituição Federal, é necessário que ocorra uma reforma no sistema de justiça, diminuindo as barreiras existentes entre as pessoas, instituições, autoridades e símbolos. Ainda na abordagem de Santos (1986 apud SOUSA JUNIOR, 2008, p. 6), a estratégia mais promissora de reforma da justiça está na:

[...] procura dos cidadãos que têm consciência de seus direitos, mas que se sentem impotentes para os reivindicar quando violados. Intimidam-se ante as autoridades judiciais que os esmagam com a linguagem esotérica, o racismo e o sexismo mais ou menos explícitos, a presença arrogante, os edifícios esmagadores, as labirínticas secretarias.

Com base nesse pensamento, Sousa Junior (2008) alvitra a existência de dois níveis de acesso à justiça: um nível que ele chama de restrito, que se constitui o sistema judicial; e o nível amplo, que ocorre em espaços de sociabilidades que se localiza fora ou na fronteira do sistema de justiça, sendo que os dois níveis coexistem dentro de uma mesma sociedade na qual se busca uma constante efetivação da democracia.

No entanto, em sua perspectiva ampliada, o acesso à justiça defendido por Sousa Junior (2008) pressupõe um estado de direitos assegurados, principalmente quando se leva em conta que a institucionalidade do acesso à justiça em nosso país ainda está eivada por resquícios da herança colonial, marcada pelo patrimonialismo, pelo sexismo e pelo patriarcalismo, ensejadores de uma visão criminalizadora dos sujeitos sociais.

Assim, ao problematizarmos o acesso às mulheres em situação de violência à justiça, pensamos não apenas em seu aspecto formal e efetivo, mas também na satisfação de suas pretensões pelo Estado, destacando o papel fundamental que a Polícia Militar desenvolve ao se colocar na fronteira do sistema de justiça. Pois, conforme Sabadell (2010, p. 237), “a polícia participa de forma decisiva na aplicação do direito, enquanto corpo organizado que se encarrega do controle social nos seus aspectos mais ‘fortes’”. Para ela, a instituição policial é a responsável por realizar uma primeira filtragem dos eventuais casos que ingressarão no judiciário, fazendo com que “de sua atuação depend[a] o modo e a direção da aplicação e o grau de eficácia do direito, sobretudo na área penal” (SABADELL, 2010, p. 238).

As mulheres brasileiras em situação de violência doméstica e familiar ainda enfrentam dificuldades no reconhecimento de seu direito de acesso à justiça, além de serem constantemente revitimizadas por meio de atos discriminatórios nas instituições policiais e judiciais. Para Pasinato (2015), a Lei Maria da Penha compreende medidas judiciais e extrajudiciais, construindo um largo “leque” de acesso à justiça e a direitos, a partir da consideração que ser homem ou mulher dentro da sociedade perpassa por uma questão de gênero.

A legislação, também, é considerada um conjunto de políticas públicas, pois possui uma amplitude considerável ao tratar a violência baseada no gênero. Contudo, para que o acesso à justiça seja efetivamente garantido a essas mulheres, faz-se necessária a articulação e o compromisso do Executivo, Judiciário e do Legislativo nas três esferas do governo.

A violência doméstica e familiar contra a mulher esteve ao longo da história relegada ao espaço privado; com a criação da Lei Maria da Penha, ganha maior atenção, pois ao tratar o tema especificamente, promove-se maior efetividade dos mecanismos de justiça. Contudo, as construções de gênero que atravessam esses processos de violência tendem a colocar as mulheres numa condição de responsáveis pelas violências que sofrem. Nesse sentido, Pasinato (2015, p. 413) adverte:

Tratando da violência contra as mulheres, esses processos tornam-se ainda mais complexos pelos fatores históricos e culturais que consideram a violência assunto privado, naturalizam suas práticas e responsabilizam as mulheres tanto pelas causas da violência quanto pelas conseqüências de sua denúncia.

Diante da complexidade que envolve a violência doméstica e familiar contra a mulher, a identificação desse tipo de violência como crime ainda encontra grande dificuldade por parte dos integrantes do sistema de justiça. O que podemos reconhecer nas considerações de Pasinato (2015) é que, após denúncias, campanhas e políticas públicas para que esse tipo de violência fosse combatido, muitos profissionais, sobretudo policiais, percebem a violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema social cuja solução não seria a atuação policial ou o sistema da justiça penal.

É nesse sentido que se busca evidenciar a importância da formação dos policiais militares acerca das questões de gênero, violência doméstica e familiar contra a mulher e Lei Maria da Penha. A percepção destes profissionais acerca da violência é de grande relevância, pois a sua triagem inicial em uma ocorrência policial pode permitir ou dificultar que a mulher em situação de violência tenha efetivo acesso à justiça.

2.1 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar, como órgão da segurança pública, tem sua função designada pela Constituição Federal como observado no art. 144, § 5º³. Para Costa e Lima (2014), a segurança pública é formada por várias organizações que atuam diretamente ou indiretamente para que a ordem seja preservada, na busca de controle ao crime e prevenção de violências. No rol dessas organizações, situa-se a polícia militar, que possui seu dever disciplinado pela Constituição Federal.

No entendimento de Sabadell (2010), a Polícia Militar atua como uma instituição que tem em sua função a aplicação do direito, seja na prevenção do ilícito ou manutenção da ordem pública. O seu papel formal está descrito na Constituição, mas na sua atuação há um alargamento de suas funções: são responsáveis pela primeira triagem dos futuros “necessitados” do sistema de justiça, o que pressupõe grande discricionariedade em suas atividades para que possa atingir sua eficácia e concretização principalmente na área penal. Nas palavras da autora:

[...] as pesquisas empíricas apontam que a polícia possui, na prática, uma grande margem de discricionariedade na aplicação do direito. Isto lhe oferece um poder particularmente grande. Dependendo da situação, este poder pode ser exercido de forma discriminante e violenta ou, ao contrário, pode servir para adaptar as previsões legais às situações concretas (por exemplo, deixando de registrar uma queixa e solucionando o conflito entre vizinhos de forma amigável), mesmo se isto implica no descumprimento de formalidades legalmente exigidas. (SABADELL, 2010, p. 241-242).

Na mesma linha de entendimento Muniz e Proença Junior (2014) concebem que “a decisão sobre a forma de agir pertence inescapavelmente ao policial individual, que depende de seu poder discricionário para poder realizar o seu trabalho. Por conta disso, a ação policial está sujeita à apreciação política, social ou judicial apenas a posteriori” (MUNIZ; PROENÇA JUNIOR, 2014, p. 408).

Por conta da discricionariedade na atuação da Polícia Militar, entende-se a necessidade de investigar a formação profissional desses atores sociais. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a capacitação dos agentes é de suma importância, pois para além da compreensão da Lei Maria da Penha, é preciso que estes profissionais estejam “despidos” de valorações e preconceitos para que as mulheres em situação de violência possam ter acesso efetivo à justiça.

Neste cenário, é de se ressaltar que a atuação e construção da identidade profissional dos policiais militares possuem uma relação direta com sua formação durante o curso preparatório para o exercício de sua função legal. A instituição proporciona aos aspirantes um curso com métodos e conteúdos pré-definidos, que visam assessorá-los em suas atividades diárias. Seguindo este entendimento, Poncioni (2014, p. 504) consagra:

3 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V – Polícias militares [...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...].

[...] o universo dos significados dominantes encontrados na identidade profissional do policial guarda relação com os conteúdos programáticos e metodologias desenvolvidas nos cursos de formação profissional das academias de polícias, mas outros elementos assumem uma dimensão igualmente importante como fatores que interferem e influenciam a constituição da identidade policial, a saber, (1) mandato profissional; (2) “cultura policial”; (3) tipo do trabalho desenvolvido; e (4) contexto socioeconômico, político, e particularmente o cultural, onde a polícia atua.

Acrescente-se que os futuros policiais, ao ingressarem no curso de formação, passam a vivenciar uma dinâmica diferente de tudo o que estavam acostumados anteriormente em suas vidas, pois se trata do desenvolvimento de um novo saber que, na maioria das vezes, não guarda qualquer relação com as experiências anteriores dessas pessoas. Portanto, é durante o processo de formação profissional, concretizado no interior das academias de polícia, que a identidade profissional dos futuros profissionais se constitui, com base no compartilhamento de comportamentos, atitudes, valores, conhecimentos, crenças e habilidades com os seus pares (PONCIONI, 2014).

Pode-se dizer, portanto, que o desempenho da Polícia Militar está articulado à sua preparação, que proporciona aos profissionais um modo de agir e pensar específico, denominado por Poncioni (2014) como “cultura policial”. Esta se desenvolve ao longo do treinamento e vai refletir no serviço prestado para a população. Na visão da autora, os centros de formação de policiais militares exercem um forte monopólio na transmissão dessa “cultura policial” durante sua formação básica, o que favorece a difusão de valores e padrões de conduta bastante homogêneos.

Nesse sentido, podemos inferir que a grande influência exercida pela figura do policial militar no imaginário social, por exemplo, aquele que combate o crime ou o que oprime, possuem vinculação direta com a transmissão da “cultura policial” dentro dos centros de formação. Poncioni (2014, p. 51) ainda evidencia outras características fundamentais da “cultura policial”:

[...] a existência de conjuntos de valores, normas, perspectivas e práticas compartilhadas pelos policiais, que mudam de acordo com diferentes variáveis – lugar ocupado pelo policial na divisão de trabalho (divisões hierárquicas, funções, especializações e responsabilidades na organização); geração ou trajetória de carreira; relação com o tipo de público (“gente suspeita”, “doutores”, “pés de chinelo” etc.); diferença de sexo (especialmente retratada pelo culto à masculinidade), dentre outros –, resultando em algumas características comuns aos policiais, como: a divisão do mundo social em “nós-eles”; a atitude constante de suspeita; o isolamento social e a solidariedade entre pares, o pragmatismo; a visão cínica e pessimista do mundo; o conservadorismo político e moral; o machismo; o preconceito racial, dentre os mais citados.

Por fim, outra questão importante trazida por Poncioni (2014) gira em torno do modelo profissional tradicional do policial que enfatiza o controle do crime; uma reação da polícia direcionada principalmente para o confronto, apresentando dificuldade com atividade preventiva, no campo da negociação de conflitos e no relacionamento direto com o cidadão. Deste modo, segundo a autora, nos

últimos anos, o Brasil tem buscado reformular a identidade profissional dos policiais, direcionando a sua atividade para uma maior proximidade com a comunidade e um serviço com maior prestação ao público. Apesar da importância da formação profissional desenvolvida pelas academias e cursos de formação de policiais, mostra-se necessária a implementação de mudanças que possibilite a polícia atingir marcos de uma política de segurança pública democrática.

3 PERCEPÇÕES POLICIAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: DA FORMAÇÃO À ATUAÇÃO

Para o desenvolvimento deste trabalho, aplicou-se questionário, composto exclusivamente de questões objetivas, nas quais se buscava mensurar a percepção dos policiais militares acerca da violência contra a mulher e da Lei Maria da Penha, bem como aspectos de sua formação profissional que auxiliasse na compreensão da atuação frente aos casos de violência doméstica e familiar. As atividades de campo foram executadas durante os meses de setembro e outubro de 2017, conseguindo alcançar 105 profissionais respondentes, cujas atividades laborais são prestadas na cidade de Salvador-BA. Neste tópico, busca-se sistematizar e analisar as informações produzidas.

Dentre os respondentes, a maior parte era do sexo masculino (82%), o que se justifica pelo fato dos questionários terem sido aplicados com policiais que exercem atividades externas e, na estrutura policial, está enraizada uma prática que privilegia o encaminhamento das mulheres para as atividades administrativas/internas. No que diz respeito ao marcador de raça/cor, 87% identificaram-se como negros ou pardos; 7% declararam-se brancos; amarelos e indígenas somaram 1% cada; e 4% preferiram não declarar. Já no quesito idade, prioritariamente ocupam a faixa dos 31 a 40 anos (65%). 24% dos respondentes estão na faixa etária dos 18 aos 30 anos, enquanto 11% apresentam idade variante entre 41 a 50 anos.

Também se buscou observar elementos que pudessem mensurar o status social desses sujeitos, como renda e escolaridade. Quanto ao nível de escolaridade, 46% dispõem de ensino superior completo; 30% têm o ensino superior incompleto; 8% possuem especialização; e 16% contam apenas com o ensino médio completo, nível mínimo para o ingresso na carreira, o que sugere uma busca dos respondentes por melhor qualificação.

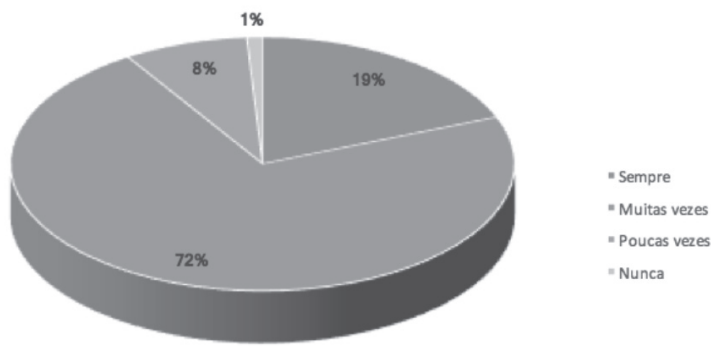
Quanto à renda familiar mensal, 49% declararam perceber entre 3 e 5 salários mínimos; enquanto 20% recebem entre 5 e 10 salários mínimos; 18% entre 1 e 3 salários mínimos; e outros 11% preferiram não informar seus rendimentos. Dessa forma, seguindo a tabela editada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que pode ser observado é que os policiais militares respondentes pertencem majoritariamente à classe C, portanto, dentro da classe média.

3.1 O SENTIDO DA VIOLÊNCIA

É patente nas informações prestadas pelos policiais militares a lida cotidiana com situações que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme se depreende do Gráfico a se-

guir colacionado, 91% dos respondentes informaram atuar sempre ou muitas vezes em casos dessa natureza, enquanto 8% afirmaram pouco contato e 1% nunca ter atuado em demanda relacionada à violência doméstica e familiar.

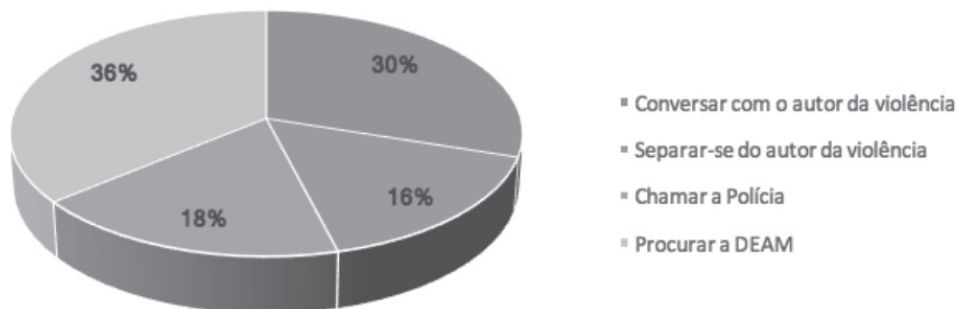
Gráfico 1 – Frequência de atuação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher



Fonte: Dados da pesquisa.

A partir do pressuposto de que a forma como os policiais militares significam os episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher é determinante na abordagem que adota em sua intervenção, o questionário trouxe algumas perguntas que possibilitaram analisar tais significados. Em uma delas, questionou-se qual a primeira atitude que uma mulher deve tomar quando seu marido é violento com ela. As respostas obtidas aparecem sistematizadas no gráfico a seguir:

Gráfico 2 – Primeira atitude a ser tomada pela mulher diante de uma situação de violência



Fonte: Dados da pesquisa.

Desperta atenção o fato da opção “chamar a polícia” ser uma das menos pontuadas, o que demonstra a percepção de uma atuação secundária da Polícia Militar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher na visão de seus agentes. Ainda, o número expressivo de respostas no

sentido da separação (16%) e da resolução a partir de uma conversa com o autor da agressão (30%), sugerindo que para 46% dos entrevistados tais situações não são casos de polícia.

Ainda, pensar que 30% posicionam-se no sentido da conversa, faz crer na dificuldade de boa parte dos agentes policiais em reconhecer a violência doméstica e familiar como uma grave violação de direitos humanos, apostando na lógica da sacralidade do matrimônio. Nesse sentido, Oliveira e Tavares (2017) sinalizam:

[...] a crença na sacralização e indissolubilidade do matrimônio sugerem iniciativas que visam a preservação da família e, por conseguinte, não reconhecem a violência como uma violação dos direitos humanos das mulheres, o que torna o atendimento tendencioso e contribui para o descumprimento da Lei. (OLIVEIRA; TAVARES, 2017, no prelo).

Outra pergunta trazida no questionário possibilita perceber os significados atribuídos à violência doméstica e familiar contra a mulher pelos policiais. Questionou-se: “você acha correto a mulher procurar ajuda na delegacia ou com a polícia se o marido...”, permitindo-se múltiplas respostas. O Gráfico seguinte mostra o percentual de marcação para cada uma das alternativas indicadas:

Gráfico 3 – Situações em que a mulher deve buscar apoio na delegacia/polícia



Fonte: Dados da pesquisa.

É importante destacar que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, estabelece cinco formas principais de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral⁴. Ou seja, de acordo com a legislação, todas as condutas descritas no gráfico podem

4 Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e

configurar o ilícito. Porém, os policiais militares tendem a desconsiderar com maior frequência ações que não implicam necessariamente em violência física: apenas 39% assinalaram a opção que remete a xingamentos e 37% a referente a humilhações em público.

Oliveira (2012), ao entrevistar homens denunciados por crimes que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher, percebeu que a maior parte dos supostos algozes apresentavam uma tendência a desconsiderar ou, pelo menos, minimizar os impactos de suas ações que não são lidas como violência física, um padrão que parece ser repetido pelos policiais militares participantes desta pesquisa. Ainda sobre a questão, é válido destacar a preocupação de Bandeira e Almeida (2012, p. 17) a respeito da:

[...] necessidade de se dar maior atenção às “novas” formas e manifestações de violências que atingem as mulheres e que vêm sendo recentemente denunciadas, como as violências psíquica e simbólica, que não deixam marcas físicas, mas oprimem, humilham, desvalorizam e sedimentam a existência dos outros tipos de violência (“violência sem sangue”, cf. Bandeira e Batista, 2005). Apesar desses atos não serem exatamente “novos”, raramente eram assim qualificados pelos/as policiais. No geral, quando a violência não aparecia de modo explicitamente intencional e com conseqüências materiais imediatas – lesões, estupros, atentados ao pudor, dentre outros atos brutais e impactantes –, ela dificilmente era reconhecida como tal há pouco tempo atrás.

Assim, o sentido especificamente atribuído à violência doméstica e familiar contra a mulher pelos policiais militares pode, no âmbito da discricionariedade peculiar ao exercício de suas atribuições, inviabilizar o encaminhamento das demandas das mulheres e o seu efetivo acesso à justiça.

3.2 O QUE PENSAM SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Outra preocupação expressa neste trabalho diz respeito à opinião dos policiais militares a respeito da Lei Maria da Penha. Do total de respondentes, apenas 1% alegou já ter ouvido falar da lei, mas não saber quase nada a respeito dela; 35% responderam saber muito sobre a lei; e 65% alegam saber algo. Também, a maioria coloca-se favorável à legislação (84%), enquanto 5% disseram ser contra e outros 11% assumiram uma postura indiferente.

A criação da Lei Maria da Penha foi uma evolução do ponto de vista legal para as mulheres em situação de violência. Atualmente considerada a terceira melhor legislação de enfrentamento à violência de gênero do mundo, ela estabelece medidas para a prevenção, proteção e assistência às mulheres,

vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

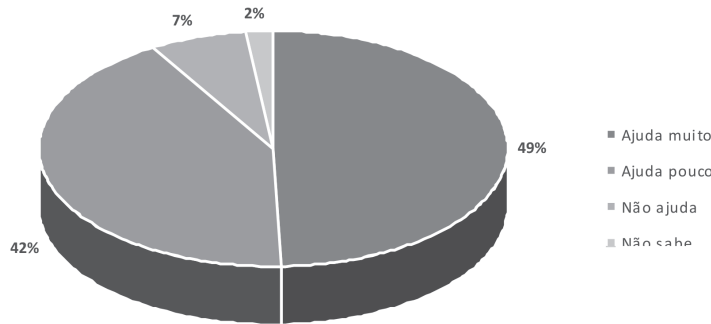
além de propor o recrudescimento da punição dos autores.

Dentre tais medidas, destaque-se a criação de serviços especializados, previstos nos incisos do seu artigo 35⁵. Sabendo da necessidade de conhecimento desta rede especializada para o melhor direcionamento das mulheres em situação de violência, uma vez que seus desdobramentos não se limitam ao sistema de justiça, buscou-se, também, mensurar o grau de conhecimento dos profissionais a respeito dessa rede. As informações coletadas apontam que 90% acusam o conhecimento contra 10% que dizem desconhecer os serviços.

Os dados, então, são positivos, haja vista que o conhecimento da rede pode tornar os profissionais mais aptos a prestarem informações importantes para as mulheres em situação de violência acerca das possibilidades de assistência que a lei lhes garante, assim como exercer seu papel institucional, permitindo que essas mulheres tenham acesso às instituições que compõem o sistema de justiça.

Por fim, se a maior parte dos profissionais se colocaram favoráveis à Lei Maria da Penha, a avaliação acerca de sua efetividade é bem mais díspare. Veja-se no gráfico seguinte:

Gráfico 4 – Percepção sobre a efetividade da Lei Maria da Penha



Fonte: Dados da pesquisa.

Se os policiais participantes da pesquisa se dividem quando da avaliação positiva do impacto da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (49% posicionando-se que ajuda muito e outros 42% no sentido de que ajuda pouco), uma pesquisa publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2015, aponta que a referida legislação teve impacto positivo na redução dos casos de homicídios de mulheres, sinalizando para uma redução na ordem de 10% (CERQUEIRA *et al.*, 2015).

5 Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

3.3 A FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Para analisar o processo de formação profissional dos policiais militares, compulsou-se alguns documentos reveladores do curso de formação de soldados ofertados pela Academia de Polícia Militar do Estado da Bahia, quais sejam: a grade curricular, o ementário de seus componentes e os dois módulos de conteúdo que são utilizados pelos professores.

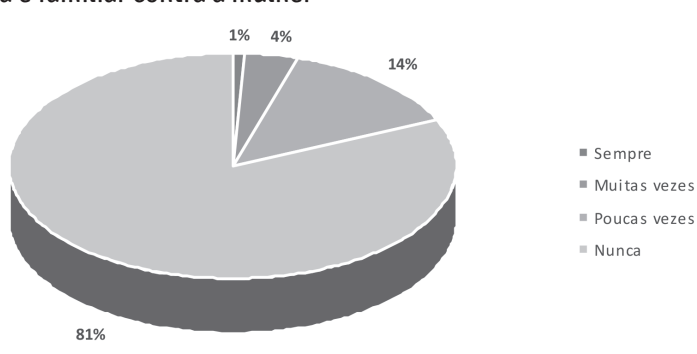
Uma observação atenta permitiu concluir que a discussão acerca das questões de gênero, violência contra a mulher e Lei Maria da Penha não é trazida explicitamente, o que faz crer que a abordagem desses conteúdos fica à mercê da discricionariedade dos professores contratados para ministrar as aulas, principalmente na área do direito penal, ainda que a Lei Maria da Penha não seja considerada uma legislação penal. Diante desta circunstância, partiu-se para a análise da formação dos policiais a partir das informações que foram prestadas nos questionários.

Quando questionados se a formação proporcionada pela Academia da Polícia Militar do Estado da Bahia contempla as questões de gênero, 58% responderam que sim, enquanto 42% disseram que não. Um dado preocupante ao se considerar que a compreensão das relações de gênero apresenta uma intersecção de extrema relevância com a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Se a formação inicial é precária nesse sentido para boa parte dos policiais, passou-se a investigar se os profissionais recebem capacitações posteriores que os habilitem para uma melhor atuação nos casos de violência contra a mulher, conforme preconizado na própria Lei Maria da Penha, em seu art. 8º, inciso VII, como estratégia para coibir a perpetuação deste fenômeno.

O próximo gráfico sistematiza os dados referente à frequência em cursos de capacitação e aperfeiçoamento promovidos pela Academia da Polícia Militar ou outras instituições correlatas:

Gráfico 5 – Frequência a cursos de capacitação e aperfeiçoamento para atuação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher



Fonte: Dados da pesquisa.

O que se verifica, pois, é que a carência da formação inicial não é suprida com ações posteriores, haja vista o fato de 81% dos participantes informarem nunca ter frequentado cursos específicos.

Vale ressaltar que a Polícia Militar do Estado da Bahia dispõe de um núcleo especializado de aten-

dimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar – a Ronda Maria da Penha, mas o que o trabalho realizado sugere é que as atividades desenvolvidas por esse grupo não alcançam todos os casos de violência doméstica e familiar praticados e que outros profissionais da corporação acabam sendo convocados a intervir nesse contexto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados produzidos possibilitam inferir que os profissionais soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia têm contato limitado com a discussão teórica acerca das questões de gênero, violência contra a mulher e Lei Maria da Penha, o que o faz pautar suas intervenções em saberes difundidos no senso comum, dominado por uma lógica extremamente machista e patriarcal. Parece-nos, portanto, que a formação ofertada aos policiais é insuficiente para a atuação frente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, do mesmo modo que a formação continuada preceituada pela Lei Maria da Penha não abarca um percentual significativo.

O trabalho que ora se apresenta não tem a pretensão de esgotar o tema, mas possibilita ampliar uma reflexão crítica acerca da habilitação dos profissionais da Polícia Militar como elementos fundamentais na garantia do acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência, sinalizando para a importância de a instituição pensar estratégias mais eficazes para materializar este que é o pressuposto fundamental da Lei Maria da Penha: reconhecer a violência contra a mulher como uma grave violação de direitos humanos, garantido que as situações de desrespeito sejam encaminhadas para as instituições que compõem o sistema de justiça criminal e, desta forma, auxiliar na superação deste grande problema social.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Maria. **A violência contra as mulheres**: um problema coletivo e atual. 2012. Disponível em: <https://encontroprogramadeprotecao.wordpress.com>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Porto alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo de. **Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2016. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/documentos/relatorio.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2018.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Avaliando a efetividade da lei Maria da Penha**. Brasília: IPEA, 2015.

COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança Pública. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 482-490.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Mandato policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 491-502.

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de. **Atendimento a homens autores de violência contra a mulher: lacunas, desafios e perspectivas**. 2012. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de; TAVARES, Márcia Santana. **Entre políticas públicas e ações judiciais: o lugar dos serviços de responsabilização para homens autores de violência no Estado da Bahia**. 2017. No prelo.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha. **Direito GV**, São Paulo, n. 11, v. 2, p. 407-428, jun./ago. 2015.

PONCIONI, Paula. Identidade profissional policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 503-510.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, p. 11-37, 1986.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de acesso à justiça. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 10, n. 90, p. 1-14, abr./maio 2008.

Recebido em: 30 de Janeiro de 2019

Avaliado em: 30 de Maio de 2019

Aceito em: 30 de Maio de 2019



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Bacharel em Direito pela Faculdade de Alagoas – FAL; Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Mestre e doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo – PGGNEIM/UFBA; Professor Assistente da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC/Salvador. E-mail: eduardo.carvalho87@yahoo.com.br

2 Bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC/Salvador; Policial Militar no Estado da Bahia. E-mail: ptsouza@yahoo.com.br



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaigual CC BY-SA

